



Apelação Cível: 0802649-97.2022.8.19.0075

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A; DANIELLE JEREMIAS DOS SANTOS FONTES COCO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LAVRATURA DE TOI. LAUDO PERICIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO AUTURAL NÃO DEMONSTRA FATO NOVO OU ELEMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO OU MAJORAR O DANO MORAL, ASSIM COMO O PLEITO DO RÉU PELA REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0802649-97.2022.8.19.0075, em que é Apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A; DANIELLE JEREMIAS DOS SANTOS FONTES COCO e Apelados OS MESMOS, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DOS RECURSOS**, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator





Apelação Cível: 0802649-97.2022.8.19.0075

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A; DANIELLE JEREMIAS DOS SANTOS FONTES COCO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por DANIELLE JEREMIAS DOS SANTOS FONTES COCO em face de AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A contra sentença de parcial procedência relativo ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) decorrente na cobrança de recuperação de consumo.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença (index 210721682) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Inhomirim – Comarca de Magé, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“DANIELLE JEREMIAS DOS SANTOS FONTES COCO moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório e tutela provisória de urgência, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.

Na petição inicial acompanhada de documentos, de index 29638621, a parte autora alegou que recebeu cobrança, por meio da lavratura de TOI, de forma unilateral e abusiva. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela antecipada, a declaração de nulidade do T.O.I, inversão do ônus da prova, bem como a reparação civil por danos morais.

Foi concedida a gratuidade de justiça, no index 30146275.

Foi deferida a tutela de urgência antecipada, no index 30146275.



Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no index 32242008. Em síntese, não alegou preliminares e/ou prejudiciais de mérito. No mérito, alegou que houve irregularidade no consumo da unidade consumidora da parte autora, motivo pelo qual foi lavrado o T.O.I., objeto da lide. Requereu a improcedência total dos pedidos.

Em réplica, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré e pugnou pela procedência da ação.

Intimadas as partes em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, no index 170019407, e a parte ré nada requereu, conforme certificado no index 169678002.

Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, no index 104115884.

Foi apresentado Laudo Pericial, no index 168282617.

É o relatório. Passo a decidir.”

O pedido foi julgado da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:

(i) DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2022/50416650, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.

(ii) CONDENAR a parte ré na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24)

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R\$5.000,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de fl. 104115884, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita “Reembolso de Auxílio Pericial”, conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018.

Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Publique-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

Em sede de Embargos de Declaração opostos pela autora, a decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Conheço dos Embargos de Declaração eis que tempestivos e os acolho, retificando parte do dispositivo da sentença para fazer constar da seguinte forma na fundamentação: DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Com relação à jurisprudência do STJ, destaca-se o seguinte julgado recente, pacificando o tema:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

No caso concreto, a parte autora requereu a repetição em dobro do, porém, não fez a juntada dos comprovantes de pagamento das faturas, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, a Súmula 330 do TJRJ: “OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO”.

Portanto, a pretensão é improcedente, no ponto em questão.”

Mantidos os demais termos.

Anote-se onde couber, a parte dispositiva ora retificada.

Publique-se. Intimem-se.”

Em sede de apelação (index 224949472), a parte ré reafirma os fatos apontados em peça de defesa, arguindo que o imóvel possuía rede elétrica sem passagem pelo sistema de medição, sendo cobrada a diferença pela energia não faturada no período. Pugna para reforma da sentença e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Insurgência da apelante, ora autora, pugna pela restituição em dobro do valor de R\$ 1.887,07 descontados unilateralmente no débito automático por ser



um débito indevido oriundo de um TOI sem possibilidade de contraditório e majoração do dano moral.

Contrarrazões de ambas as partes em index 226344792 e 241472897.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2022/2038859 em que gerou a cobrança no valor de R\$ 1.887,07 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), e, por conseguinte, se restou configurada a compensação a título de dano moral.

Evidente, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Outrossim, cumpre ressaltar a incidência do verbete 254 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Consoante inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o prestador do serviço, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos dos produtos e dos serviços prestados. O fornecedor do serviço somente se isenta de responsabilidade na hipótese de provas de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.



Por outro lado, em se tratando de responsabilidade objetiva, é indispensável a demonstração do nexo causal. Diz o Enunciado 330 da Súmula da Jurisprudência Dominante deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial demonstra que não há evidências de irregularidade no consumo registrado (index 168282617) a fim de corroborar a afirmação de que não houve registro de energia consumida na unidade. Na hipótese de constatação de irregularidade, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deveria apurar as diferenças de valores por meio da aplicação de forma sucessiva dos incisos I e II do art. 595 Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Logo, o acervo probatório corrobora a versão autoral de que inexistia desvio de energia, sendo indevida a imposição da cobrança. Contudo, a restituição em dobro não se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que se observa que a concessionária procedeu uma inspeção rotineira, não se configurando má-fé ou engano não justificável, uma exceção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao dano moral, mostra-se perfeitamente configurado na hipótese dos autos, seja na forma dos artigos 186 e 187 Código Civil, seja na configuração doutrinária do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da manifesta falha na prestação do serviço, pois houve ato ilícito da Ré para com o consumidor.

No caso em comento, aplica-se a denominada Teoria da Perda do Tempo Útil do Consumidor (Teoria do Desvio Produtivo), pois a Ré submeteu a parte autora a uma perda de tempo desnecessária, na medida em que poderia ter resolvido a questão administrativamente e não o fez a contento.



Com efeito, a verba compensatória deve ser arbitrada atendendo ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do fato ilícito e à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima, ressaltando-se que não se pode transformar a responsabilidade por dano moral em fonte de enriquecimento.

No presente caso, entendo que a quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) está em harmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos entendimentos desta Eg. Corte de Justiça:

“EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.1.000/2021. COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEX 199407704) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA; (II) DESCONSTITUIR O TOI OBJETO DA DEMANDA; (III) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DE RECEITA, TORNANDO INSUBSISTENTE O DÉBITO; E, (IV) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO IMPORTE DE R\$6.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA RÉ PLEITEANDO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de ação na qual usuária se insurgiu contra a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), no importe de R\$ 1.126,56, referente à recuperação de consumo atinente ao período de 07 de agosto de 2021 a 27 de novembro de 2023.



Para tanto, alegou que os valores cobrados estariam em desconformidade com o consumo regular do imóvel.

Na espécie, observa-se que o TOI foi emitido por suposta ligação direta à rede elétrica, todavia, não foram acostados aos autos prova do recebimento pela Consumidora e informações dos técnicos da Reclamada, sobre eventual recusa da Reclamante em recebê-lo. Isso porque a Autora somente tomou ciência da lavratura do Termo, após o recebimento da missiva comunicando o ato administrativo, contendo a apuração do consumo de 800 kWh não registrado e o período atinente, com o valor da multa (index 114679807).

Ressalta-se que a Requerida não cumpriu as formalidades previstas para regular lavratura do TOI, consoante disposto na Lei Estadual n. 4.724/2006, que trata da notificação premonitória do Consumidor, e os artigos 252 e 253 da Resolução n.1.000/2021, que dispõem sobre o procedimento para lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção.

Frise-se que o r. Juízo a quo possibilitou à Concessionária a produção de provas (index 180092411), mas a Reclamada ficou-se inerte.

Desta forma, não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Demandante, na forma exigida pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, conclui-se que houve falha da prestação de serviço, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do TOI objeto da demanda e a inexistência de débito dele decorrente.

No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, especialmente ao se considerar que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Além do mais, a recalcitrância da Ré em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil da Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por



danos morais arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo r. Juízo de origem não comporta redução.

Precedente.

DISPOSITIVO

APELO DA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(0811139-59.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, à luz das premissas supracitadas, forçosa a manutenção da sentença.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS**, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo a sentença tal qual lançada.

Em cumprimento ao artigo 85 §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR